SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736778 - MT (2024/0332072-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
		JOSÉ CÁSSIO GARCIA - SP107646
		ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
		EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
		RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
AGRAVADO	:	MIEKO UTUMI
AGRAVADO	:	SHIGUETI UTUMI
ADVOGADOS	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
		LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALSIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. EFEITOS. ATOS SUBSEQUENTES. ARTS. 168 E 169 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO.
1. É possível extrair do acórdão recorrido a análise das matérias versadas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões recursais, ainda que de forma implícita, o que afasta a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A sentença prolatada na ação declaratória de nulidade de procuração pública expressamente dispôs acerca da nulidade da procuração pública e de todos os atos praticados a partir de sua utilização.
3. A Corte local, ao afirmar que a nulidade da procuração só teria produzido efeitos em relação a um dos outorgados violou os arts. 168 e 169 do Código Civil.
4. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46761966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/04/2025 15:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 03bb5a94-e123-4e2b-853a-6627124432ea

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736778 - MT (2024/0332072-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
		JOSÉ CÁSSIO GARCIA - SP107646
		ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
		EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
		RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
AGRAVADO	:	MIEKO UTUMI
AGRAVADO	:	SHIGUETI UTUMI
ADVOGADOS	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
		LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALSIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. EFEITOS. ATOS SUBSEQUENTES. ARTS. 168 E 169 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO.

1. É possível extrair do acórdão recorrido a análise das matérias versadas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões recursais, ainda que de forma implícita, o que afasta a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A sentença prolatada na ação declaratória de nulidade de procuração pública expressamente dispôs acerca da nulidade da procuração pública e de todos os atos praticados a partir de sua utilização.

3. A Corte local, ao afirmar que a nulidade da procuração só teria produzido efeitos em relação a um dos outorgados violou os arts. 168 e 169 do Código Civil.

4. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA – ESPÓLIO e IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA contra a decisão (e-STJ fls. 4.382-4.384) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 4.422-4.436), os agravantes voltam a defender a violação dos arts. 168 e 169 do Código Civil, que seria reforçada pela superveniência do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a falsidade da procuração apresentada pelos terceiros que se dizem representantes dos recorridos.

Documento eletrônico VDA46233387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2025 12:05:48
Código de Controle do Documento: d99e13ee-d4a8-4d0c-a3be-296b35a565c2

Afirmam que estaria devidamente prequestionada toda a matéria controvertida, ainda que de modo implícito, motivo pelo qual deveria ser afastada a incidência da Súmula nº 282/STF.

Sustentam que seria inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ porque a solução da controvérsia independeria do reexame de fatos e provas, bastando a sua mera revaloração jurídica.

Repisam, no mais, todos os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre, pugnando pelo provimento do recurso.

Impugnação às fls. 4.446-4.452 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Colhe-se dos autos que o apelo nobre foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

> *"APELAÇÃO – AÇÃO DEMARCATÓRIA – EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DOMÉRITO – POLO ATIVO – AUTORES REPRESENTADOS POR PROCURADOR SUBSTABELECIDO – VIABILIDADE - NULIDADE DA PROCURAÇÃO RECONHECIDA EM DEMANDA PROPOSTA PELA EX-MULHER DO OUTORGANTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO A ELA – EXCLUSÃO DA LIDE - ARTIGO 18 DO CPC – EFICÁCIA DOS PODERES CONFERIDOS PELO EX-MARIDO – SENTENÇA NULA – PROSSEGUIMENTO DA LIDE NECESSÁRIO, INCLUSIVE DO FEITO CONEXO - RECURSO PROVIDO.*
> *A nulidade da Procuração pleiteada por um dos outorgantes surtirá efeitos apenas em relação a ele uma vez que 'Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico' (artigo 18 do CPC).*
> *É nula a sentença que extingue sem resolução de mérito a Ação Demarcatória proposta por procurador substabelecido sob o fundamento de que a procedência da Ação Declaratória de Nulidade de Procuração ajuizada pela ex-mulher do outorgante primário tornou irregular a representação do polo ativo da demanda, vício que não teria sido regularizado no prazo determinado. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da regularidade da representação do polo ativo, a exclusão da lide da ex-mulher do outorgante originário e a determinação de prosseguimento dos autos"* (e-STJ fl. 3.967).

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 168 e 169 do Código Civil - porque não seria possível, à luz dos referidos dispositivos legais, conferir nenhuma validade à procuração por instrumento público concebida mediante fraude já reconhecida judicialmente, ainda que essa fraude diga respeito a falsidade da assinatura de apenas um dos dois outorgantes, e

(ii) arts. 329 e 330 do Código de Processo Civil - porque, ao reconhecer que a procedência da ação declaratória de nulidade de procuração enseja a exclusão da ora recorrida MIEKO UTUMI do polo ativo da presente ação demarcatória, a Corte de origem teria permitido, por via transversa, a emenda da petição inicial, o que não seria

Documento eletrônico VDA46233387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2025 12:05:48
Código de Controle do Documento: d99e13ee-d4a8-4d0c-a3be-296b35a565c2

possível sem a anuência dos recorrentes (réus já citados no feito).

Com efeito, é possível extrair do acórdão recorrido a análise das matérias versadas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões recursais, ainda que de forma implícita, o que afasta a incidência da Súmula nº 282/STF.

Nesse sentido, a Corte local, ao afirmar que a nulidade da procuração outorgada por Mieko Utumi e Shigueti Utumi só teria produzido efeitos em relação a primeira, violou os arts. 168 e 169 do Código Civil.

Na hipótese, a sentença prolatada na ação declaratória de nulidade de procuração pública expressamente menciona que Shigueti Utumi figurou como parte, tendo sido citado por edital e revel.

Além disso, o pedido daquela ação foi para

> *"(...) declarar a nulidade da procuração outorgada no 2º Ofício de Notas de Osasco, e dos demais atos praticados a partir da utilização desta procuração e seus substabelecimentos, além de condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R$12.000,00, mais as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"* (e-STJ fls. 3.168-3.169).

A mencionada ação foi julgada procedente, constando da parte dispositiva:

> *"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que MIEKO TOWATA move em face de ERICA ROMA RODRIGUES LIMA, ANTONIO CARLOS ZANOTTI e SHIGUEITI UTUMI, para:*
>
> *a) declarar a nulidade da procuração por instrumento público de fls. 25/26, lavrada no Livro 0603, fls. 355/356, do Segundo Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo e todos demais atos praticados a partir da utilização desta procuração e seus substabelecimentos. Torno definitiva a tutela anteriormente deferida.*
>
> *b) condenar os réus a pagar a autora a título de danos morais, o valor de R$12.000,00, devidamente atualizado desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (...)"* (e-STJ fl. 3.177).

Assim, o Tribunal local não poderia ter considerado a nulidade apenas parcial da procuração pública e a consequente convalidação dos atos subsequentes em relação a Shigueti Utumi, em violação do disposto nos arts. 168 e 169 do Código Civil e em completo desacordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou nula a procuração e todos os demais atos praticados a partir de sua utilização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar as decisões monocráticas de fls. 4.382-4.384 e 4.414-4.418 (e-STJ), conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46233387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2025 12:05:48
Código de Controle do Documento: d99e13ee-d4a8-4d0c-a3be-296b35a565c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.736.778 / MT

Número Registro: 2024/0332072-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019593220078110049 19593220078110049

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
	JOSÉ CÁSSIO GARCIA - SP107646
	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
	RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
AGRAVADO	: MIEKO UTUMI
AGRAVADO	: SHIGUETI UTUMI
ADVOGADOS	: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
	LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46718350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:39:07
Código de Controle do Documento: 6ef6a334-9819-4f83-ace5-a73f33c93288

AGRAVANTE	: DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
	JOSÉ CÁSSIO GARCIA - SP107646
	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
	RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
AGRAVADO	: MIEKO UTUMI
AGRAVADO	: SHIGUETI UTUMI
ADVOGADOS	: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
	LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46718350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:39:07
Código de Controle do Documento: 6ef6a334-9819-4f83-ace5-a73f33c93288